PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000570-77.2021.8.05.0136 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ROBERTO CRUZ ALVES Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONEXO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE INÉPCIA DA INICIAL, REJEITADAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO DOS DELITOS. SEM RAZÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES E SUFICIENTES PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA USO PESSOAL. DÚVIDAS OUE DEVEM SER SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI — JUIZ NATURAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria do recorrente mediante conjunto probatório, impõe-se a pronúncia como resultante de mero juízo de admissibilidade da acusação, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri. A condição de usuário de substância entorpecente não exclui, de nenhuma forma, a prática do comércio malsão, pois, como é sabido, a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei Antidrogas exige prova robusta acerca da propalada dependência química e verificação inequívoca de que o alucinógeno apreendido em poder do recorrente não se destinava ao tráfico, mas ao consumo próprio, o que não aconteceu na espécie, em que o contexto probatório indica que as drogas apreendidas com o pronunciado se destinavam a mercância, mormente pela forma de seu acondicionamento. Assim, como as teses da defesa não encontram amparo nos autos, de forma incontroversa, vê-se que a decisão de pronúncia é medida que se impõe, sendo cediço que as eventuais dúvidas porventura existentes acerca da autoria ou quaisquer outras circunstâncias relativas a crimes de Tráfico de Drogas e Homicídio Qualificado, imputados ao pronunciado, devem ser resolvidas com a submissão do Recorrente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, a guem incumbirá a deliberação final. A prisão preventiva do réu deve ser mantida (art. 413, § 3º, do CPP) para a garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta praticada, em tese, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da Vítima, circunstâncias que demonstram a imprescindibilidade da Segregação Cautelar e a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000570-77.2021.805.0136, da Comarca de Jacaraci/BA, em que figura como recorrente Roberto Cruz Alves e recorrido, o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000570-77.2021.8.05.0136 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ROBERTO CRUZ ALVES Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Roberto Cruz Alves interpôs o presente recurso em sentido estrito contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Plena, da Comarca de Jacaraci, que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, e no art. 33, caput, da Lei 11.343.2006, para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca. Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade da prisão em flagrante em relação ao crime do art. 121, § 2º, do CP por afronta ao art. 302, do CPP. Alega que a perseguição do denunciado nunca ocorreu, sendo sua prisão efetuada apenas um dia após a consumação do delito. Alega, outrossim, que o flagrante em relação ao delito do art. 33, da Lei nº 11.343 foi forjado, já que nenhuma droga foi encontrada com o Recorrente. Defende a ilicitude da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, porque desprovida de justa causa. Suscita, por fim, a inépcia da inicial e, no mérito, a absolvição do denunciado quanto aos crimes tipificados na denúncia. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito do art. 33, da Lei de Drogas, para o delito do art. 28, do mesmo documento legal, alegando, que, no caso, desnecessária é a prisão preventiva do Recorrente, diante da inexistência de motivos justificadores da segregação cautelar. O Ministério Público do Estado da Bahia, em contrarrazões ID 27005702, repudiou os argumentos defensivos e pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de pronúncia. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (ID 32768930). A d. Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do presente parcial recurso, tão somente para conceder ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade (ID 29795764). É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000570-77.2021.8.05.0136 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: ROBERTO CRUZ ALVES Advogado (s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Descabe a nulidade da prisão em flagrante, sob o argumento de ausência de perseguição do réu, desde quando, do auto de prisão e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase indiciária como na judicial, constata-se que não houve interrupção da perseguição policial, já que, ao receberem informações de que seriam os denunciados supostos autores do crime de homicídio contra JEAN FLÁVIO, os milicianos imediatamente empreenderam buscas com o fim de localizar os agentes, tendo sido Gilberto Pereira Soares encontrado na casa de familiares, Fazenda Tamanduá, no município de Jacaraci/BA, e Roberto Cruz Alves na Praça Prisciliano Ladeira, no centro da cidade, em frente ao Mercado Municipal. A respeito da questão, nossos Tribunais têm decidido que a expressão logo depois prevê a existência de um hiato entre o crime e a prisão, uma tolerável cisão entre um marco e outro, de modo que, na hipótese do inciso transcrito, não se exige nem que a perseguição seja imediata. Aliás, já ficou decidido que o elemento cronológico, indicado no artigo 302, nº IV, do Código de Processo Penal, deve ser visualizado não como semi-contemporâneo, mas como sucessivo, o que implica flexibilidade de interpretação face às peculiaridades do caso concreto (RHC 7.622, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 08/09/98, Fonte: Saraiva Data, pág. 118/119). Frise-se, por oportuno, que o pronunciado não foi detido apenas pelo crime de homicídio, mas também pelo delito de tráfico de drogas; sendo encontrado, no momento da abordagem policial, na posse de substâncias ilícitas (quantidade de "maconha", acondicionada em porções individuais,

em sacos plásticos/trouxinhas, destinadas à venda - Termo de Exibição e Constatação em Id. 27005431 — págs. 47/48). É cediço que o crime de tráfico de drogas, na modalidade "trazer consigo" é permanente, cujo estado de flagrância de prolonga no tempo, justificando, também a atuação policial. Neste sentido, o julgado in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. ADEMAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica e uníssona desta Casa é no sentido de que o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protrai no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão. Ademais, decretada a prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade do flagrante. Precedentes. Hipótese em que encontrados na residência do agravante mais de 5Kg de maconha. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no HC: 403827 RS 2017/0142631-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). Também não se pode afastar a legalidade, que presumidamente reveste a atividade policial, com a simples suposição do flagrante ter sido forjado, principalmente quando as alegações feitas pela Defesa, em juízo e fora dele, carecem de qualquer elemento comprobatório, e os depoimentos prestados pelas autoridades responsáveis pela apreensão são todos harmônicos no sentido de afirmar que foram encontrados com o denunciado, conhecido traficante de drogas da localidade, substâncias ilícitas análoga a maconha. Confira-se: O Policial Militar, SUB/PM Washington Siva Anjos, afirmou judicialmente: "Que o GILBERTO foi preso na zona rural e ROBERTO na zona de abastecimento; Que GILBERTO estava muito machucado e que tinha mantido contato com ROBERTO sendo que este tomaria as providências; Que não foi dito para ele que GILBERTO mandou matar JEAN; Que viu a droga sendo encontrada no bolso de ROBERTO; Que ROBERTO teria se prontificado a matar o JEAN porque GILBERTO era usuário de drogas e comprada drogas na mão do primeiro; [...]" O Policial Militar, SD/PM, Luíz Alfredo de Araújo Santos, declarou em juízo que: "Robertinho tinha procurado Gilberto e perguntou se queria que mandasse matar o desafeto; que iria chamar alguém de Mortugaba para realizar o serviço porque constantemente Gilberto adquire drogas com Roberto; que em outras ocasiões Robertinho já foi apreendido com drogas (festa da AABB); Que Roberto foi localizado na feira livre e que já havia sido encontrado com ele algumas substâncias análogas a drogas. Que Roberto é conhecido pelas pessoas da cidade por fornecer drogas; Que Roberto e Gilberto foram visto no dia do crime juntos usando a mesma moto". O Policial Militar, CB/PM Rogério Sales Santos, à autoridade policial relatou que: "Robertinho" foi abordado na presença do depoente e submetido a uma busca pessoal, tendo sido encontrado no bolso da bermuda do mesmo 12 (doze) "trouxinhas" de uma substância semelhante a maconha [...]" (IQ - ID 123888768 da ação penal originária) O Policial Militar, SD/PM Neilo Carlos Souza Silva, declarou à autoridade policial que: "Colocaram GILBERTO na viatura e em diligências conseguiram localizar "ROBERTINHO" em frente ao Mercado Municipal, centro desta cidade de Jaguaraci/BA; Que abordaram "ROBERTINHO", tendo o depoente encontrado no bolso da bermuda do mesmo 12 (doze) "trouxinhas" de uma substância semelhante a maconha.[...]"(IQ - ID 123888768 da ação penal originária) Portanto, na hipótese, em que pese as afirmações de que os policiais teriam "plantado" a droga apreendida, tal alegação não encontra

arrimo nos autos, sobretudo porque não trouxe a Defesa nenhuma comprovação de que tal conduta teria sido praticada pelos militares, bem como não foram arroladas testemunhas que pudessem dizer o contrário, concluindo-se por se tratar de meras alegações trazidas pelo réu para se desvencilhar de eventual condenação. Acerca da matéria, colaciona-se o julgado do STF: FLAGRANTE FORJADO — COMPROVAÇÃO — AUSÊNCIA. A falta de comprovação da suposta criação de flagrância inviabiliza concluir-se pela ocorrência de flagrante forjado. PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - FLAGRANTE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória.(STF - HC: 178011 SP 0032692-02.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/10/2020) De outro modo, não procede a insurgência da Defesa quanto legalidade da busca domiciliar realizada pelos policiais militares, mormente porque a busca foi feita na residência do corréu, GILBERTO, que contra o ato não se insurgiu; já o denunciado, ROBERTO CRUZ ALVES, foi preso em flagrante em frente ao Mercado Municipal, centro da cidade de Jaguaraci/BA, local público, não havendo, por essa razão, falar-se em violação de domicílio. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da prisão em flagrante, nos termos acima expostos.. 2.DA INÉPCIA DA INICIAL. Também não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial Conforme se observa da peça de ingresso, houve a narrativa das condutas criminosas imputadas ao recorrente acerca da prática dos crimes em questão (Tráfico de drogas e homicídio qualificado), com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Assim, estando devidamente descritas as condutas que ensejaram a pronúncia do Recorrente pelos crimes dos arts. 33, da Lei 11.343 /06 e art. 121, § 2º, I, do CP,, não se verifica nenhuma ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a presente preliminar deve ser rejeitada. Ainda se assim não o fosse, o tema estaria fulminado pelo instituto da preclusão, já que o recorrente não suscitou a referida nulidade em momento processual oportuno, só o fazendo após prolatada a sentença de pronúncia. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO ASSISTENTE. ART. 271 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE OBSERVOU ADEQUADAMENTE O REGRAMENTO DO ART. 413, § 1º, DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CF. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. As irregularidades ocorridas na primeira fase do procedimento escalonado do júri devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. 2. As nulidades da decisão de pronúncia devem ser questionadas por meio de recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito. 3. Eventual eiva no processo de habilitação do assistente de acusação não passa de mera irregularidade. 4. Conforme disciplina do artigo 271, caput, do Código de Processo Penal, ao assistente é permitido propor meios de prova. 5. Não há se falar em excesso de linguagem ou em falta de fundamentação, quando a decisão de pronúncia encontra-se motivada dentro dos estreitos limites o artigo 413,

parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. 6. O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la. 5. Ordem denegada.(STJ - HC: 83243 PB 2007/0114237-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010) Rejeita-se, pois a prefacial. 3. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS DENUNCIADOS. É sabido que em sede de Pronúncia, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, cabendo ao Conselho de Sentença aferir as incertezas porventura existentes na ação do agente, bastando, para esta fase, a prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria. No caso em apreço, a materialidade do crime de tráfico de drogas repousa nos autos Inquérito Policial Auto de Apreensão, Auto de Constatação Preliminar — pág. 1/86), Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Auto de Constatação Preliminar, Laudo Pericial Químico (ID 27005647); bem como pelos depoimentos das testemunhas do fato (Pje Mídias). Quanto ao crime de homicídio, a materialidade está amparada no Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Certidão de Óbito (ID 27005431). Laudo de Exame Pericial da Vítima (ID 27005525). Laudo de Exame Necroscópico (ID 27005526), bem como pelos depoimentos das testemunhas do fato (Pje Mídias). No que se refere à autoria, há indícios suficientes para embasar a convicção do Juízo a quo, para pronunciar o Recorrente pelos dois delitos. É o que se extrai das declarações colhidas durante a instrução: A Informante, Janiete Santana Sobral, irmã da vítima, ratificou em juízo que "estava no hospital com o marido que faz hemodiálise, que ele estava ruim no hospital e Jean pegou e desceu e ficou com seu marido; que ela falou que ele ficasse lá enquanto ia em casa tomar um banho e voltava porque eles iriam para Guanambi; que ele ficou com o marido dela; que ela desceu, encontrou com Jean e ele disse: vê esse negócio aí logo para ele doar para ele; que ela disse que não era bem assim não, que ela iria ver em Guanambi se ele poderia doar ou não; que ele aí subiu foi para casa; só que aí ele passou no bar e estava jogando sinuca; aí eu não sei como foi direito porque eu estava muito corrida com meu marido, ele estava no muito mal; aí Gil chegou lá no hospital machucado, aí minha mãe me chamou, minha mãe trabalhava no hospital, aí eu fui e Gil estava lá; aí eu perguntei o que tinha acontecido aí ele falou assim: foi o seu irmão, ele já matou quatro e o quinto sou eu que vou matar ele, aí ela saiu e foi ver com Jean o que tinha acontecido ligando para ele; que Jean disse que o Gil estava no bar procurando confusão com todo mudo; que Gil deu um tapa nas costas dele e ele aí bateu em Gil. [...]" (Pje Mídias) O Policial Militar, SD/PM Neilo Carlos Souza Silva, em juízo afirmou: [...] que estavam de serviço rotineiro na região; que foram informados do homicídio, encontraram a guarnição no local, que solicitaram apoio e narraram o fato ocorrido; que se deslocaram até a casa do rapaz mais alto, Gilberto, numa zona rural, mantiveram contato com ele; que ele informou que havia sido vítima de uma agressão, buscou o mais baixo, Roberto, que lhe informou que ia tomar providências para ele; que voltaram para Jacaraci com ele, fizeram uma ronda na cidade e localizaram Roberto na cidade, sendo encontrado uma certa quantidade de entorpecentes com ele; que quando chegou o corpo não estava mais no local, já tinham se passado uns dois ou três dias, foram no apoio, eles já estavam diligenciando; que localizaram Gilberto com a guarnição local, na casa de um irmão ou irmã dele na zona rural; que Gilberto disse para eles que Roberto o procurou e

afirmou que tomaria providências, resolveria o fato; que não se recorda se Gilberto disse se discordou ou não da oferta de Roberto; que depois partiram em diligência para encontrar Roberto (...) que o nome de Roberto surgiu da fala de Gilberto; que não se recorda o que Roberto estava fazendo quando foi encontrado; que pelo que se recorda ninguém visualizou o momento em que a droga foi localizada." (Pje Mídias) O Policial Militar, SD/PM, Luíz Alfredo de Araújo Santos em juízo disse: "Robertinho tinha procurado Gilberto e perguntou se queria que mandasse matar o desafeto; que iria chamar alquém de Mortugaba para realizar o servico porque constantemente Gilberto adquire drogas com Roberto; que em outras ocasiões Robertinho já foi apreendido com drogas (festa da AABB); Que Roberto foi localizado na feira livre e que já havia sido encontrado com ele algumas substâncias análogas a drogas. Que Roberto é conhecido pelas pessoas da cidade por fornecer drogas; Que Roberto e Gilberto foram visto no dia do crime juntos usando a mesma moto". O Policial Militar, SD/PM, Luíz Alfredo de Araújo Santos, em juízo declarou: "[...] que uma testemunha informou que tinha sido uma pessoa morena com uma camisa rosa e que no momento ele só disse 'não é com você' e efetuou os disparos contra Jean; que Jean tentou fugir subindo as escadas mas ele seguiu e terminou de executar; que depois ficou sabendo que Gilberto havia ameaçado Jean, falando que Jean já tinha matado quatro e ele não seria o quinto; que passaram a tentar monitorar Roberto e Gilberto mas estava no período do lockdown da pandemia: que encontraram Gilberto na zona rural, na casa de uma irmã: que populares comentaram que eles estavam na redondeza próximo ao local do homicídio; que Gilberto falou que Roberto havia procurado ele e perguntado se ele queria que mandasse matar, que ele não disse que consentiu ou não; que Gilberto estava com o rosto machucado (...) que perquntaram para Gilberto se ele havia pagado algo para Roberto e ele disse que não; que sua relação com Roberto era que pegava droga com ele (...) que soube de Janiete que ela encontrou com Gilberto no hospital e que ele ameaçou Jean, que recebeu essa informação dela; que na fazenda tamanduá entraram pela cerca e quando se aproximaram da casa o dono saiu, perguntou se Gilberto estava, ele disse que sim e o pessoal da especializada conversou com ele; que lhe chamaram, falou com Gilberto e ele disse que não tinha pago Roberto e que a relação que existia era que era usuário e Roberto falou que iria tomar as providências; que não sabe se na fazenda algum dos outros condutores leu os direitos constitucionais de Gilberto; que a conversa ocorreu na lateral da casa; que tem uma casa ao lado da casa principal; que Gilberto foi interrogado entre ambas as casas; que estava a irmã dele, o sobrinho e o cunhado presentes; que os parentes ficaram entre cinco e dez metros do local da abordagem; que seria possível eles ouvirem o interior da conversa, que a família falou que tinha percebido ele muito agitado; que não presenciou o momento da confissão mas posteriormente ele lhe falou." (Pje — Mídias) Como se percebe, as provas carreadas aos autos apontam no sentido da existência de indícios que o Recorrente praticou, em tese, os crimes pelos quais restou denunciado e pronunciado. Desse modo, descabe o pedido de reforma da decisão para impronunciar o Recorrente, pois restaram claramente demonstradas a materialidade e os fortes indícios de autoria. Sobre o tema, vale trazer a colação, o posicionamento doutrinário de Fernando Capez que, em sua obra Curso de Processo Penal, 19ª ed., Saraiva, 2012, afirma: "No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a

probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime . Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encera a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual, e não admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri". (grifo nosso) Nessa perspectiva, concluo que o caso em tela deve o réu ser submetido ao Júri Popular com base no contexto probatório extraído dos autos, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas sobre os crimes, detentor que é da legitimidade para aplicar ou não as teses ora submetidas a essa Corte. Neste sentido. o STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 619 DO CPP. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. 1. O agravante não infirma especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte. 2. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Por outro lado, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor do disposto no art. 413 do CPP. 3. Se as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade do crime e os indícios da autoria, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão de tal entendimento, ante o teor da Súmula nº 7 desta Casa. 4. O órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Inexistência de afronta ao art. 619 do CPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no ARESp: 265494 RS 2012/0256431-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013) Portanto, como a tese da defesa não encontra amparo nos autos de forma incontroversa, vê-se que a decisão de pronúncia é medida que se impõe, sendo cediço que as eventuais dúvidas porventura existentes acerca da autoria ou quaisquer outras circunstâncias relativas a crimes de Tráfico de Drogas e Homicídio Qualificado, imputados ao pronunciado, devem ser resolvidas com a submissão do Recorrente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem incumbirá a deliberação final. Portanto, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, deve-se encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. 4.DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343 /06. In casu, a defesa de ROBERTO CRUZ ALVES, requer, alternativamente, a desclassificação do ilícito de tráfico de drogas, art. 33, da Lei nº 11.343/06 para o crime de porte de droga para consumo próprio, tipificado no art. 28, do mesmo documento legal. Todavia, os elementos de prova coletados no curso processual sustentam a decisão de pronunciamento do Recorrente pela prática do delito imputado na exordial. Decerto que a mera alegação da Defesa de que o Recorrente seria apenas usuário de drogas, bem como, que as provas colhidas nos autos não comprovam a comercialização da substância, não são argumentos hábeis para justificar a pretendida desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso, uma vez que, para configurar o crime de tráfico de entorpecentes, não é necessária a prova efetiva da traficância, da venda do entorpecente. O crime em pauta é

de ações múltiplas, observando que a mera conduta com a finalidade de armazenar, guardar ou trazer consigo, já é suficiente para a caracterização do tráfico de entorpecentes. Sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, da LEI Nº 11.343/06)− SENTENÇA CONDENATÓRIA − RECURSO DA DEFESA PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTICA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AGENTE INFRATOR NO MOMENTO DA COBRANCA - PRECEDENTES DO TJPR - pedido de DESCLASSIFIcação PARA a infração penal capitulada no ART. 28 DA LEI № 11.343/06 - alegada INSUFICIÊNCIA de provas QUANTO à mercancia de entorpecentes — NÃO ACOLHIMENTO - PROVAS SUFICIENTES DE QUE A DROGA SE DESTINAVA À ENTREGA A TERCEIROS — DENÚNCIAS ANÔNIMAS OUE CULMINARAM NA APREENSÃO DAS DROGAS EM POSSE DA ACUSADA — ENTORPECENTES (crack e cocaína) EMBALADOS PARA VENDA — RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS AGENTES POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO — INFORMAÇÕES DO APARELHO CELULAR DA APELANTE QUE DEMONSTRAM. DE FORMA INEOUÍVOCA. OUE A RÉ PRATICAVA O COMÉRCIO HABITUAL DE ENTORPECENTES — DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA MERCANCIA NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - TIPO MISTO ALTERNATIVO QUE SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER VERBO nuclear - fato de ser usuário DE DROGAS QUE por si só NÃO IMPEDE A TRAFICÂNCIA - manutenção da CONDENAÇÃO como medida que se impõe dosimetria da pena - PRETENSão de redução da pena-base - impossibilidade pena recrudescida nos termos art. 42 da lei 11.343/2006. EM RAZÃO DA natureza lesiva da substância ENTORPECENTE "crack" – aDMISSÃO QUANTO À CONDIÇÃO DE USUÁRIA QUE NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - inteligência da súmula 630 do superior tribunal de justiça impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06 - acusada que responde a outro processocrime pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico demonstrada sua dedicação A atividades criminosas consoante posicionamento do superior tribunal de justiça - pedido de fixação do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos — não acolhimento — quantum de pena PRIVATIVA DE LIBERDADE aplicado superior a 4 anos - art. 33, § 2º, B, e art. 44, inciso i, ambos do código penal - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E na extensão remanescente, DESPROVIDO. (TJPR - 3º C.Criminal -0009310-13.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 14.12.2021)(TJ-PR -APL: 00093101320198160044 Apucarana 0009310-13.2019.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Angela Regina Ramina de Lucca, Data de Julgamento: 14/12/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/12/2021) Ademais, como bem destacado do julgado acima mencionado, a condição de usuário de substância entorpecente não exclui, de nenhuma forma, a prática do comércio malsão, pois, como é sabido, a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei Antidrogas exige prova robusta acerca da propalada dependência química e verificação inequívoca de que o alucinógeno apreendido em poder do recorrente não se destinava ao tráfico, mas ao consumo próprio, o que não aconteceu na espécie, em que o contexto probatório indica que as drogas apreendidas com o acusado se destinavam a mercância, mormente pela forma de acondicionamento. Acerca da matéria, o julgado abaixo transcrito: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVOS. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVICÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TRÁFICO DE DROGAS. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. Não foi seguramente demonstrada nos autos

a causa de isenção de pena pretendida pela defesa, de modo que, em observância ao artigo 415 do CPP, descabe absolver sumariamente o acusado. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria e do animus necandi, ao menos sob a forma de dolo eventual, o feito deve ser remetido a julgamento pelo Júri. Crime conexo de tráfico de drogas remetido a apreciação conjunta ao Conselho de Sentença pelos mesmos motivos. Impossibilidade de desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/06, por ausência de prova cabal de que a maconha apreendida destinava-se a consumo próprio. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. (Recurso em Sentido Estrito № 70061841961, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 23/04/2015) O mesmo entendimento foi adotado pela Procuradoria de Justiça, em parecer ID 35068499, com o seguinte teor: "[...]Por oportuno, destacamos, mais uma vez, trecho das contrarrazões lançadas pelo Promotor de Justiça Matheus Polli Azevedo: "(...) No presente caso, as circunstâncias da prisão comprovam que o material apreendido destinava-se ao tráfico, especialmente pelo modo de acondicionamento das drogas apreendidas e pelas condições da apreensão, demonstrando, indiscutivelmente, que o material era destinado ao tráfico e não ao mero consumo do mesmo (...) Quanto ao pleito defensivo de desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo pessoal (Art. 28 da Lei 11.343/06), é importante frisar que não subsistem elementos mínimos aptos a indicar que a droga apreendida era para consumo próprio do recorrente." (Evento 27005702). Portanto, tratando-se de suposta prática de crime conexo a crime doloso contra a vida, deve o Tribunal do Júri processar e julgar o acusado pela conduta delitiva descrita no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. [..]" Desta feita, não tendo a Defesa apresentado provas veementes e inequívocas de que a droga apreendida se destinava ao próprio consumo do réu, resta desautorizado a este Colegiado acolher o pleito desclassificatório. 5. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Por fim, almeja a Defesa a concessão do Direito de o réu Recorrer em Liberdade. Contudo, razão não lhe assiste. O magistrado singular, ao proferir decisão de pronúncia, deve decidir sobre a conveniência da manutenção ou, se for o caso, da imposição de Prisão Preventiva ao Acusado, fazendo-o de forma fundamentada, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. No presente caso, o magistrado a quo, ao proferir decisão de pronúncia, negou ao réu o Direito de Recorrer em Liberdade, destacando a grande repercussão social do crime, praticado em via pública e por motivo torpe. A decisão restou mantida quando da reavaliação da prisão preventiva do denunciado, nos seguintes termos: [...] Alcançado o prazo de 90 (noventa) dias, vieram os autos conclusos, a fim de que seja reavaliada a efetiva necessidade da permanência dos custodiados em segregação cautelar, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP. Sem manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Não há nenhum fato novo que permita a revogação da prisão preventiva do acusado. Deste momento até a presente data, vê-se que não houve a alteração do cenário fático a legitimar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, consoante a narrativa exposta da empreitada delitiva e sua gravidade em concreto. Nesse diapasão, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para salvaguardar a incolumidade da ordem pública, como já fundamentado nas decisões anteriores prolatadas nos autos. Ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, conforme já exposto, consta-se que o crime em investigação causou impacto na sociedade local. Foi praticado na via pública decorrente de um suposto acerto de contas. É

imperiosa a manutenção dos acusados encarcerados, visando a preservação da ordem pública, dando a sociedade a sensação de que o Poder público age em situações que comprometem a paz social. Cito, quanto a ordem pública, o seguinte julgado: "No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local" (TJMS - HC - Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho - RT 594/408). Ante o exposto, resta mantida a prisão preventiva dos réus, com os demais dados de qualificação constantes nos autos.[...]" (ID 27005690 dos autos originários) Pontua-se, a propósito, que em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura ilegalidade a remissão, na decisão, aos motivos do ato que implicara a prisão preventiva, dada a ausência de alteração no quadro fático-processual desde a data da decretação da referida medida (Precedentes: STJ, RHC 99.330/PA, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em: 23/08/2018) Dessa forma, a menção acerca da subsistência dos fundamentos que autorizaram a decretação da Prisão Preventiva, na decisão de pronúncia, constitui fundamento idôneo, inexistindo ofensa ao Princípio da Motivação, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, a gravidade concreta da suposta pratica delitiva se encontra demonstrada pelas circunstâncias em que os delitos foram supostamente perpetrados, considerando o modo de sua execução, que envolveu disparo de arma de fogo em desfavor da Vítima em seu local de trabalho, em represália às agressões sofridas por Gilberto, cliente de vendas de droga do réu, em uma desavença anterior com o ofendido. Tais elementos recrudescem a reprovabilidade da conduta, ultrapassando aquela normal ao tipo penal, e demonstram, pelo menos neste primeiro momento, a periculosidade do Recorrente. Ao tratar do tema, o STJ decidiu que o modo de execução evidencia a gravidade concreta do Crime e a periculosidade do Agente, justificando-se a Segregação Cautelar para se garantir a ordem pública (Precedentes: STJ, HC 468.319/SE, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º Turma, julgado em: 16/10/2018). Desta feita, a prisão preventiva deve ser mantida para a garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta praticada, em tese, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da Vítima, circunstâncias que demonstram a imprescindibilidade da Segregação Cautelar e a insuficiência das Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da prisão em flagrante para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão impugnada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator